



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720432/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.385 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/03/2007

AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.

O agente marítimo ao assinar o Termo de Responsabilidade, tornou-se passível da obrigação principal, como representante do transportador, na condição de agente consignatário, equiparando-se a este, e obviamente, responsável pelo pagamento de tributos, multas e outras irregularidades porventura apuradas.

NULIDADE DA DECISÃO POR PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÕES SATISFATÓRIAS À COMPREENSÃO DO ATO.

Afasta-se a nulidade da decisão recorrida por ocorrência de prejuízo ao direito de ampla defesa, quando se verifica que o julgador de primeira instância administrativa forneceu motivações satisfatórias ao ato.

MULTA. COMETIMENTO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto- Lei nº 37/1966 é aplicável quando se verifica a violação de dispositivo de segurança (lacre), contido na unidade de carga (container).

CONVENÇÕES PARTICULARES ESTABELECIDAS PELO ARMADOR.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos sobre o comércio exterior, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO (fls. 51 a 59):

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 15/04/2009, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 2.000,00, em virtude dos fatos a seguir escritos.

Violação de elemento de segurança aposto pelo exportador na unidade de carga BSIU9117119 ingressa no território brasileiro no navio CMA CGM PARATI, em 15 de setembro de 2008, objeto de Declaração de Trânsito Aduaneiro 08/0495021-0, registrada em 16/10/2008, tendo como importador a empresa Gebra - Brasileira Geradora de Energia Ltda, CNPJ 04.830.482/0008-34, como beneficiária a empresa de transporte multimodal Estaleiro Padre Julião Ltda, CNPJ 05.442.439/0001-98, e destino a unidade da Receita Federal do Porto de Santana, no Amapá.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 20/04/2009 (fls. 6), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 20/05/2009, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 15 à 21, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Os pontos abordados na impugnação foram os seguintes:

Em sede de PRELIMINAR:

- Tempestividade;
- Impossibilidade de aplicação de penalidade a agente marítimo;
- Ilegitimidade passiva da impugnante;
- Erro quanto à indicação do transportador e do agente marítimo

contratado por este;

No MÉRITO alegou:

Ainda que V. Sa. considerar não aplicável os elementos acima apresentados, o que não acreditamos, vale ressaltar ainda que conforme mencionado no Auto de Infração, a unidade BSIU9117119 foi transportada no último trecho da viagem,

de Kingston para Belém, no navio CMA CGM Parati agenciado pela Impugnante. No entanto, reiteramos que esta viagem foi realizada sob Conhecimento de embarque da ZIM, ou seja, por meio de alocação de espaço do armador CMA CGM ao armador ZIM.

Nesta condição, o armador que recebe o espaço permanece exclusivamente responsável perante o embarcador e recebedor da carga no tocante ao fornecimento do Container a ser estufado e ao lacre a ser utilizado.

Assim sendo, embora o segundo trecho da viagem ocorreu no navio CMA CGM Parati, o armador CMA CGM não tem qualquer envolvimento no que se refere à prestação de informação do lacre quanto menos seu agente marítimo, ora Impugnante.

Neste sentido e demonstrando a total ausência de responsabilidade da impugnante quanto à informação dos lacres, vale ressaltar que a Zim emitiu em 3 de novembro de 2008 uma correspondência (documento 3) pela qual esta transportadora solicitava ao seu agente marítimo Zim do Brasil Ltda, que fosse alterada a informação no manifesto relativo ao Conhecimento de Embarque SSPHORF8701 substituindo o número de lacre 014117 pelo número 0325000.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

- (1) O DL nº 37/1966, arts. 95 e 32, I, e a jurisprudência emanada das Cortes e também do CARF preveem a possibilidade de responsabilização solidária do agente marítimo pelo crédito tributário;
- (2) A responsabilidade tributária seria disciplinada por diploma legal específico, descabendo-se aplicar legislação de direito privado quando existem leis específicas que regem a matéria, pois, é preceito de hermenêutica que a norma especial prevalece sobre a norma geral;
- (3) O representante do transportador estrangeiro firmaria um Termo de Responsabilidade perante a Aduana, expressamente previsto no art. 39, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo Decreto nº 2.472/1988, em que declara essa sua condição, evidenciando assim sua responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos, multas e outras obrigações em que incorrer o transportador;
- (3) No caso concreto, à época dos fatos, a empresa formalizou perante a Alfândega do Porto de Manaus, cartão de credenciamento na qualidade de representante do transportador e, valendo-se dessa condição, atuou junto ao órgão aduaneiro;
- (4) O legislador consagraria a responsabilidade objetiva por atos infracionais aduaneiros, dispensando a Receita Federal do Brasil de perquirir fatos comprovadores da presença do dolo ou da culpa e elementos de materialidade efetiva para aplicar a sanção correspondente;

(5) Para legitimar a sanção, bastaria a certificação do fato infracional, independente da existência de culpa, demonstração de boa-fé e ocorrência de efetivo dano ao Erário público.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 28/12/2015, conforme “Termo de Abertura de Documento” anexado ao presente processo (fl. 64). Insatisfeito com o teor da decisão, em 19/01/2016 interpôs Recurso Voluntário (fls. 67 a 80), alegando, resumidamente, que:

- ✓ A decisão recorrida deveria ser anulada, vez que a fundamentação da sentença estaria dissociada dos fatos, em ofensa ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999, citando a empresa Matrade (que não faz parte do feito) e mencionando páginas que não fazem parte dos autos;
- ✓ Encontrando-se a Recorrente na condição de agente marítimo, não se equipararia ao transportador para fins de responsabilidade tributária, havendo, nesse sentido, entendimento jurisprudencial já manifestado em julgados;
- ✓ A empresa responsável pelo transporte do Container BSIU9117119, Setn Shippin Corp, é representada no país pela empresa Zim do Brasil Ltda.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedente colocado, trata-se de multa imposta na legislação aduaneira ao transportador/agente marítimo por “violação de volume, unidade de carga ou dispositivo de segurança”. Segundo a autoridade aduaneira haveria constatado, a unidade de carga (1 container) estaria com os lacres diverso daquele que foram registrados no sistema, conforme Termo de Avaria de Cargas, emitido pela Companhia Docas do Pará.

Início examinando as questões preliminares postas na peça recursal, quais sejam, (1) fundamentação da sentença dissociada dos fatos e (2) legitimidade passiva do agente marítimo para figurar como sujeito passivo no lançamento de ofício.

No que toca à alegação de que erro cometido na indicação da empresa Matrade e de citação de folhas que não estão contidas no processo, contidos no corpo da decisão, nulificaria

o ato, entendo que o mencionado erro de fato não tem o condão de comprometer a validade da decisão da instância *a quo*. Explico.

Ao discorrer sobre as preliminares, o relator do voto condutor na DRJ articula bem a sua fundamentação, mas comete lapso ao citar pessoa jurídica diferente da impugnante, bem como mencionar folhas não contidas neste processo, conforme se observa do recorte abaixo:

Portanto, conforme disposição legal acima, quando o agente marítimo assina o termo de responsabilidade perante Alfândega, o faz na qualidade de representante do transportador. Amparado no citado termo, a empresa atua efetivamente em nome transportador, praticando atos durante o despacho. No caso concreto, à época dos fatos, a empresa Martrade, com fundamento na disposição legal acima, formalizou perante a Alfândega do Porto de Manaus, cartão de credenciamento na qualidade de representante do transportador (fls. 750-755) e, valendo-se dessa condição, atuou junto ao órgão aduaneiro. Depois de autuada para responder pela multa, é inusitada a alegação que não é representante do transportador.

A nulidade, imperioso que se coloque, decorre de vício insanável em forma essencial, o que não se sustenta frente à conferência detalhada do Acórdão combatido, no qual se descreve adequadamente o que motivou o posicionamento acerca da manutenção do lançamento.

Verifica-se, pois, que os equívocos de natureza material apresentados são de pouca monta e não tem o condão de produzir a invalidade do ato em questão, mormente quando se tem em foco que (1º) face ao conjunto das razões manejadas no *decisum*, este não têm potencial de causar qualquer prejuízo ao direito de defesa e (2º) os motivos para a decisão se encontram explicados de forma satisfatória.

A respeito da questão relativa à impossibilidade de se aplicar a penalidade ao agente marítimo, considero não assistir razão à Recorrente. Isso porque, a solidariedade do representante do armador estrangeiro por infrações já foi reconhecida em jurisprudência emanada no âmbito deste Colegiado, inclusive pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com o que se ilustra por meio das ementas abaixo reproduzidas:

VISTORIA ADUANEIRA. FORÇA MAIOR REQUISITO PARA SUA COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR NÃO CARACTERIZADA. AGENTE MARÍTIMO SOLIDARIEDADE COM O TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. Para que seja excluída a responsabilidade do transportador, em evento de avaria, deve-se provar o caso fortuito ou a força maior, e que tais ocorrências sejam registradas em protestos formados a bordo do navio, e que tais protestos, necessariamente, devem ser ratificados por autoridade judiciária competente. À mingua dessa ratificação, não há falar-se em exclusão da responsabilidade.

O agente marítimo, nos termos da legislação aduaneira, responde solidariamente pelos tributos devidos pelo transportador estrangeiro do qual é representante. (Acórdão nº 9303-002.314, sessão de 20/06/2013).

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, **o Agente marítimo**, no caso de também ser o representante do transportador estrangeiro no País, **é responsável solidário** com este, com relação à eventual exigência **de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira**. MERCADORIA ESTRANGEIRA ENTRADA NO TERRITÓRIO NACIONAL. VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA OU EXTRAVIO. FATO GERADOR DE TRIBUTOS. OCORRÊNCIA.

Apurada por autoridade aduaneira a falta de mercadoria estrangeira constante de manifesto ou documento de efeito equivalente, consideram-se ocorridos os fatos geradores dos tributos incidentes na importação, os quais devem ser exigidos com os consectários legais. (Acórdão n.º 3801-004.876, sessão de 27/01/2015)

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE. **O Decreto-Lei n.º 37/66**, no Capítulo VI, que dispõe sobre Contribuintes e Responsáveis, **em seu artigo 32, atribui expressamente responsabilidade tributária ao representante/agente marítimo do transportador estrangeiro pelo extravio e avaria de mercadoria**. TRÂNSITO ADUANEIRO. VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE. A legislação brasileira que rege a matéria, a Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 — CTN e o Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, dispõe que o Imposto de Importação tem como fato gerador a simples entrada das mercadorias em território nacional, e considera-se como entrada neste a mercadoria cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. No caso de trânsito aduaneiro de passagem, apenas a mercadoria acidentalmente destruída não sofrerá a incidência do imposto. (Acórdão n.º 3401-007.191, sessão de 17/12/2019)

Conferência Final de Manifesto — AVARIA — Acórdão reratificado. **O agente marítimo ao assinar o Termo de Responsabilidade**, tornou-se passível da obrigação principal, como representante do transportador, na condição de agente consignatário, equiparando-se a este, e obviamente, **responsável pelo pagamento de tributos, multas e outras irregularidades porventura apuradas** A taxa cambial aplicada é a vigente na data da apuração da Avaria e do lançamento do crédito tributário respectivo **CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** (Acórdão CSRF/03.03.020, sessão de 12/04/1999)

(grifei)

E para mais fundamentar o meu entendimento quanto ao tema em foco, valho-me do Acórdão n.º 3301-007.890 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cujo voto condutor é da lavra do Ilustre Conselheiro Ari Vendramini, amoldando-se o ali exposto com similaridade à situação fática que se apresenta nestes autos:

15. Á época dos fatos geradores (31/01/2006 a 29/12/2006), vigia o Decreto-Lei n.º 37/1966, que dispunha sobre o imposto de importação, com a seguinte redação :

Art. 31 – É contribuinte do imposto :

I – o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II – o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III – o adquirente de mercadoria entrepostada

Art. 32 – É responsável pelo imposto :

I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II – o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único – É responsável solidário :

I – o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II- o representante, no País, do transportador estrangeiro; (redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

III – o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

(...)

Art. 94 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º – O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 – Respondem pela infração :

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

(grifos deste relator)

16. Regulamentava as disposições contidas no supracitado Decreto-lei nº 37/1966, o denominado Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.453/2002 (mais tarde revogado pelo Decreto nº 6.759/2009), que assim estava redigido :

Art. 30 – O transportador prestará á Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º – Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio;

§ 2º – O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas;

§ 3º – Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recepcionadas eletronicamente.

Art. 31 – Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(grifos deste relator)

17. Portanto, diante da atribuição, de modo expresse, da responsabilidade pelo crédito tributário, no caso em exame, ao transportador, por determinação contida no transcrito artigo 32, parágrafo único, inciso II do Decreto-lei nº 37/1966, cumpre-se o comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), assim redigido :

Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

18. Quanto á infração praticada e sua vinculação á recorrente, como representante do transportador, assim determina o artigo 135 do CTN :

Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos :

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(grifos deste relator)

19. Como visto, o artigo 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante que infringem comando legal.

20. Desta forma, o transcrito caput do artigo 94 do Decreto-lei nº 37/1966 determina que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.”.

21. Pelo exposto, na condição de representante do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar as devidas informações às autoridades aduaneiras, via Sistema Eletrônico, denominado SISCOMEX, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal e, ao descumprir este dever, cometeria infração capitulada em lei, sendo que responderia pessoalmente por tal infração, com fulcro no determinado no artigo 95, inciso I do Decreto-lei n.º 37/1966.

22. Destarte, não bastasse o fato de o preceito legal veiculado pelo inciso I do art. 95 do mencionado DL não emprestar relevo à forma pela qual o agente infrator concorre para a prática da infração, tampouco o fato de ser mandatário do transportador estrangeiro socorre o impugnante, eis que o agente marítimo tem o dever de lealdade para com o seu representado, o que significa abster-se de praticar quantos atos, comissivos ou omissivos, possam prejudicá-los.

23. Nesse contexto, os atos praticados no exercício regular do mandato, à toda evidência, não incluem aqueles praticados com infração à lei, caso em que, a responsabilidade é até pessoal ao agente infrator, por força do disposto no inciso II do art. 135 do Código Tributário Nacional.

24. Ademais, com o advento do Decreto-Lei n.º 2.472/1988, que deu nova redação ao citado artigo 32 do Decreto-Lei n.º 37/1966, posteriormente alterada pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação, o que já foi alvo de pronunciamento pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.129.430/SP – Relator Min. Luiz Fux, ao considerar que o Decreto-Lei n.º 2.472/1988 instituiu hipótese legal de responsabilidade tributária solidária para o representante no País do transportador estrangeiro :

REsp n.º 1.129.430/SP : No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei n.º 2.472/88 sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único do artigo 124 do CTN) do “representante, no país, do transportador estrangeiro”. (STJ, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 24/11/2010)

O Acórdão acima reproduzido, cujo entendimento que manifesta se harmoniza ao desta Relatora, em que pese referir-se à infração diversa da tratada nos presentes autos, disserta de forma esclarecedora acerca da responsabilidade do agente marítimo quanto às infrações previstas no DL n.º 37/1966 e no Regulamento Aduaneiro.

Assim sendo, tenho por afastadas as questões preliminares apontadas na peça recursal.

Passo, então, ao mérito.

No caso em análise, a fiscalização aduaneira identificou a alteração do lacre referente a 1 (uma) unidades de carga. O Recorrente traz, entre as razões de defesa, as seguintes afirmações:

... a unidade BSIU9117119 foi transportada no último trecho da viagem, de Kingston para Belém, no navio CMA CGM Parati agenciado pela Impugnante. No entanto, reiteramos que esta viagem foi realizada sob Conhecimento de embarque da ZIM, ou seja, por meio de alocação de espaço do armador CMA CGM ao armador ZIM.

Nesta condição, o armador que recebe o espaço permanece exclusivamente responsável perante o embarcador e recebedor da carga no tocante ao fornecimento do Container a ser estufado e ao lacre a ser utilizado.

Ocorre que acordos estabelecidos entre o armador para “alocação” de espaço na embarcação a terceiros não alteram em nada a responsabilidade do agente marítimo em relação às infrações e aos tributos sobre o comércio exterior, isso porque esta pessoa jurídica, conforme colocado precedentemente, atua por determinação legal em representação ao armador, qual seja, a empresa proprietária do navio, e tem sua responsabilidade tributária calcada em lei e não em simples contrato entre partes.

Ressalte-se que convenção entre partes são inoponíveis ao Fisco, de acordo com o que preceitua o art. 123 do CTN;

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Portanto, a responsabilidade da CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda é intransferível a terceiros estranhos à relação tributária. Como representantes das empresas de navegação, são as agências de navegação os responsáveis pela inclusão das escalas do navio, Manifesto (que reúne todos os CE), e por serem detentoras das informações contidas nos conhecimentos de embarque.

Considero, assim, não assistir razão à Recorrente no que concerne à alegação de que terceiro estranho à relação tributária seria responsável pela penalidade ora debatida, além daqueles sujeitos enumerados na legislação de regência da tributação sobre o comércio exterior.

Por conclusão, diante dos fundamentos expostos, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

